



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2964053 - SC (2025/0218489-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : LARROYD SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
ADVOGADO : RENATO MUNHOZ - SC017600
AGRAVADO : MONTEGUTI INDUSTRIA, COMERCIO E TRANSPORTES
LTDA
ADVOGADOS : LIZIANY NIERO VERAN - SC022099
LUIZ RICARDO VERAN JUNIOR - SC029251
INTERES. : MARCELO ROCHA CARDOZO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. TEORIA DA *ACTIO NATA*. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO SUFICIENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REFORMA DO JULGADO. REANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REVISÃO DO JULGADO. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ. TEMAS NÃO DEBATIDOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211 DO STJ. MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE. RESPONSABILIDADE. SÓCIOS E SOCIEDADE. RECONHECIMENTO. CLIENTE LESADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Conforme o reiterado entendimento deste Tribunal Superior, o termo inicial da prescrição, nos termos do art. 189 do CC/2002, é a data em que ocorre a efetiva violação (ou inobservância) de um direito, consoante o viés objetivo da teoria da *actio nata*.

2. Considera-se deficiente, a teor da Súmula n. 284 do STF, a fundamentação recursal que alega violação de dispositivos legais cujo conteúdo jurídico não tem alcance normativo para amparar a tese defendida no recurso especial.
3. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula n. 7 do STJ.
4. As matérias pertinentes à mora e à incidência dos juros de mora a partir da citação não foram objeto de debate prévio nas instâncias de origem, a despeito da oposição de embargos de declaração. Ausente, portanto, o devido prequestionamento nos termos da Súmula n. 211 do STJ.
5. As matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelas instâncias ordinárias, não podem ser examinadas pela instância especial se não debatidas pelo tribunal de origem.
6. A jurisprudência desta Corte Superior adota o posicionamento de que a sociedade e os sócios respondem pelo prejuízo causado ao cliente lesado, independentemente de qual deles seja o responsável direto pelo dano.
7. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/09/2025 a 08/09/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 09 de setembro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2964053 - SC (2025/0218489-8)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : LARROYD SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
ADVOGADO : RENATO MUNHOZ - SC017600
AGRAVADO : MONTEGUTI INDUSTRIA, COMERCIO E TRANSPORTES
LTDA
ADVOGADOS : LIZIANY NIERO VERAN - SC022099
LUIZ RICARDO VERAN JUNIOR - SC029251
INTERES. : MARCELO ROCHA CARDOZO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. TEORIA DA *ACTIO NATA*. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO SUFICIENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REFORMA DO JULGADO. REANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REVISÃO DO JULGADO. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ. TEMAS NÃO DEBATIDOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211 DO STJ. MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE. RESPONSABILIDADE. SÓCIOS E SOCIEDADE. RECONHECIMENTO. CLIENTE LESADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Conforme o reiterado entendimento deste Tribunal Superior, o termo inicial da prescrição, nos termos do art. 189 do CC/2002, é a data em que ocorre a efetiva violação (ou inobservância) de um direito, consoante o viés objetivo da teoria da *actio nata*.

2. Considera-se deficiente, a teor da Súmula n. 284 do STF, a fundamentação recursal que alega violação de dispositivos legais cujo conteúdo jurídico não tem alcance normativo para amparar a tese defendida no recurso especial.
3. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula n. 7 do STJ.
4. As matérias pertinentes à mora e à incidência dos juros de mora a partir da citação não foram objeto de debate prévio nas instâncias de origem, a despeito da oposição de embargos de declaração. Ausente, portanto, o devido prequestionamento nos termos da Súmula n. 211 do STJ.
5. As matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelas instâncias ordinárias, não podem ser examinadas pela instância especial se não debatidas pelo tribunal de origem.
6. A jurisprudência desta Corte Superior adota o posicionamento de que a sociedade e os sócios respondem pelo prejuízo causado ao cliente lesado, independentemente de qual deles seja o responsável direto pelo dano.
7. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por LARROYD SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (LARROYD) contra decisão que negou seguimento ao seu apelo nobre anteriormente manejado.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 2.843-2.849).

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

O recurso especial, amparado no art. 105, III, *a*, da CF, foi interposto contra acórdão do Tribunal estadual assim ementado:

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO ASSISTENTE LITISCONSORCIAL (EX-SÓCIO DA DEMANDADA SOCIEDADE DE ADVOCACIA). REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. TESE EXORDIAL DE ATUAÇÃO ILÍCITA DE ADVOGADO AO LONGO DA RELAÇÃO CONTRATUAL. SENTENÇA CONJUNTA PROFERIDA EM AUTOS CONEXOS. INTERPOSIÇÃO DE MAIS DE UM RECURSO PARA COMBATER UMA ÚNICA DECISÃO. APELO EM ANÁLISE PROTOCOLADO

POSTERIORMENTE AO QUE FOI INTERPOSTO NA DEMANDA CONEXA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO DA SOCIEDADE LARROYD & CARDOZO ADVOGADOS ASSOCIADOS.

TESES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PREFACIAIS QUE SE CONFUNDEM COM O MÉRITO DO RECLAMO. ANÁLISE CONJUNTA.

PLEITO DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. PREJUDICIAL AFASTADA. INCIDÊNCIA DA REGRA GERAL DO ART. 205 DO CC. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. DATA DA CIÊNCIA DA PRÁTICA DO ATO ILÍCITO QUE DEVE SER CONSIDERADA COMO O TERMO INICIAL DO LUSTRO DELETÉRIO.

ARGUMENTO DE AUSÊNCIA DE ILICITUDE DOS ATOS PERPETRADOS DURANTE A VIGÊNCIA DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. NÃO ACOLHIMENTO. ADVOGADO CONDENADO NA ESFERA CRIMINAL POR APROPRIAÇÃO INDÉBITA. SENTENÇA PENAL TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA QUESTÃO FÁTICA. INTELIGÊNCIA DO ART. 935 DO CC.

DEFENDIDA A INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE EM RELAÇÃO AOS ATOS DE EX- SÓCIO. ARGUMENTO DE QUE OS RECIBOS TERIAM SIDO ASSINADOS UNILATERALMENTE PELO ASSISTENTE LITISCONSORCIAL E NÃO SE REVERTERAM EM FAVOR DA RECORRENTE. REJEIÇÃO. APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE VALORES POR INTEGRANTE DE BANCA DE ADVOGADOS. EXISTÊNCIA DE RECIBOS E DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS EM FAVOR DA APELANTE. ATUAÇÃO DO PROFISSIONAL EM NOME DA BANCA. SOCIEDADE QUE DEVE RESPONDER DIRETAMENTE PELO PREJUÍZO CAUSADO AO CLIENTE LESADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 17 DO ESTATUTO DA ADVOCACIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA E ILIMITADA DO EX-SÓCIO PELOS DANOS CAUSADOS POR AÇÃO OU OMISSÃO NO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. PECULIARIDADE DOS AUTOS QUE AUTORIZA A MANUTENÇÃO DO PROFISSIONAL NO POLO PASSIVO DO FEITO E DA PRÓPRIA SENTENÇA QUE CONDENOU SOLIDARIAMENTE OS DEMANDADOS. DANOS MATERIAIS QUE DEVERÃO SER APURADOS EM FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA.

"A sociedade e os sócios respondem pelo prejuízo causado ao cliente lesado, independentemente de qual deles seja o responsável direto pelo dano" (STJ, REsp n. 1.835.973/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 4-2-2020, DJe de 6-2-2020).

RECURSO DO ASSISTENTE LITISCONSORCIAL NÃO CONHECIDO. APELO DA SOCIEDADE LARROYD & CARDOZO ADVOGADOS ASSOCIADOS CONHECIDO E DESPROVIDO (e-STJ, fls. 2.648/2.649).

Nas razões do seu inconformismo, LARROYD alegou ofensa aos arts. 186, 206, § 3º, V, 396, 405 e 927 do CC/2002, 7º, 9º, 10 e 373, I, do NCPC, 17 e 32 da Lei n. 8.906/1994. Sustentou que (1) deve ser reconhecida a prescrição trienal quanto à pretensão de reparação civil, considerando ser proveniente de suposta infração penal

praticada pelo advogado Marcelo Rocha Cardoso (Marcelo) entre fevereiro de 2008 e fevereiro de 2011, uma vez que a agravada permaneceu silente até o dia 19/12/2014; (2) deve ser declarada sua ilegitimidade passiva para a presente demanda, pois Marcelo foi o único e exclusivo responsável por valores supostamente confiados a ele pela parte agravada decorrente da prestação de serviços e de que ele recebia valores sem o seu conhecimento e fora do exercício da advocacia; (3) não existem danos materiais indenizáveis, porque não ficou demonstrado o nexo de causalidade entre a sua conduta e o dano causado à agravada; (4) a responsabilidade do advogado é subjetiva e será confirmada com a verificação do dolo ou culpa no exercício da profissão, ônus que incumbe ao cliente lesado; (5) no caso, ficou demonstrado que Marcelo praticou os supostos atos ilícitos fora do exercício da profissão, não havendo participação de sua parte; (6) somente o advogado, que atuou fora do exercício da profissão, pode ser responsabilizado por algum dano causado à agravada; (7) ocorreu cerceamento de defesa, pois não houve sua intimação para acompanhar e inquirir a testemunha Pedro Donizete Antunes; e, (8) a discussão sobre os juros de mora envolve matéria de ordem pública e deve incidir a partir da citação.

Contrarrazões apresentadas (e-STJ, fls. 2.769-2.775).

É o relatório.

VOTO

O inconformismo, no entanto, não merece prosperar.

Quanto à prescrição

LARROYD alegou ofensa ao art. 206, § 3º, V, do CC/2002. Sustentou que deve ser reconhecida a prescrição trienal quanto à pretensão de reparação civil, considerando ser proveniente de suposta infração penal praticada pelo advogado Marcelo Rocha Cardoso (Marcelo) entre fevereiro de 2008 e fevereiro de 2011, uma vez que a agravada permaneceu silente até o dia 19/12/2014.

Sobre o tema, a Corte local consignou:

No caso em análise, o prazo prescricional da pretensão de reparação civil deve ser contado a partir da data em que a recorrida passou a ter conhecimento do ato ilícito perpetrado pelo assistente litisconsorcial, circunstância que só veio à tona em 2014, após ser cientificada da data de leilão para expropriação da sede da empresa, quando então constatou que os valores adimplidos ao causídico não haviam sido corretamente empregados aos fins que se destinavam.

[...]

Dessarte, ao considerar que a ciência do ato ilícito ocorreu apenas em 2014 e que a propositura da ação de cobrança em epígrafe deu-se em 19-12-2014, rechaça-se a questão prejudicial suscitada. Por

consequente, ainda que fosse considerado o prazo trienal no caso concreto (art. 206, §3º, IV e V, do CC), a pretensão autoral não estaria atingida pela prescrição.

Assim, a insurgência não deve ser acolhida nesse particular (e-STJ, fl. 2.639).

Nesse contexto, conforme o reiterado entendimento deste Tribunal Superior, o termo inicial da prescrição, nos termos do art. 189 do CC/2002, é a data em que ocorre a efetiva violação (ou inobservância) de um direito, consoante o viés objetivo da teoria da *actio nata*.

A propósito, confirmam-se os precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. VALIDADE DE CESSÃO/TRANSFERÊNCIA DE DIREITOS ADVINDOS DE AÇÃO INDENIZATÓRIA. NÃO RECONHECIMENTO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DECENAL. TERMO INICIAL. TEORIA DA ACTIO NATA. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VALIDADE DA CESSÃO DE CRÉDITO. REEXAME DE FATOS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DE FATOS.

1. Ação declaratória.

2. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional, de súmula ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88.

3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.

4. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

5. A jurisprudência desta Corte Superior preleciona que o critério para a fixação do termo inicial do prazo prescricional como o momento da violação do direito subjetivo foi aprimorado em sede jurisprudencial, com a adoção da teoria da actio nata, segundo a qual o prazo deve ter início a partir do conhecimento, por parte da vítima, da violação ou da lesão ao direito subjetivo.

6. O reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.

7. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à ausência de litigância de má-fé da parte agravante na situação vertente, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

8. Agravo interno não provido.

(AglInt no AREsp n. 2.761.715/GO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 9/6/2025, DJEN de 12/6/2025 – sem destaque no original)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACUSAÇÃO INDEVIDA DE PLÁGIO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TEORIA DA "ACTIO NATA". CIÊNCIA DO ATO ILÍCITO GERADOR DO DIREITO. DECISÃO RECORRIDA CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. VALOR DO DANOS MORAIS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 /STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial.

II. Razões de decidir 2. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em harmonia com a orientação desta Corte, segundo a qual o curso do prazo prescricional do direito de reclamar inicia somente quando o titular do direito subjetivo violado tem ciência do fato e da extensão de suas consequências, conforme o princípio da "actio nata".

Precedentes.

3. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal a quo não se mostra excessivo, a justificar sua reavaliação em recurso especial.

III. Dispositivo 4. Agravo interno desprovido.

(AglInt no REsp n. 2.111.826/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 19/5/2025, DJEN de 23/5/2025 – sem destaque no original)

Dessa forma, na hipótese dos autos, o Tribunal estadual, assentou que não ficou configurado o prazo prescricional, pois a agravada somente teve ciência do ato perpetrado por Marcelo no ano de 2014, tendo ajuizado a ação antes que a pretensão autoral fosse atingida pela prescrição.

Da alegada afronta aos arts. 7º, 9º e 10 do NCPC

LARROYD alegou afronta aos arts. 7º, 9º, 10 do NCPC. Sustentou que ocorreu cerceamento de defesa, pois não houve sua intimação para acompanhar e inquirir a testemunha Pedro Donizete Antunes.

Vale pontuar que, na via estreita do recurso especial, é exigível a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo inquinado como violado, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar o seu exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação de dispositivos infraconstitucionais tidos como contrariados ou a alegação genérica de ofensa a lei ou a ausência de

correlação com a controvérsia recursal caracterizam deficiência de fundamentação, em conformidade com a Súmula n. 284 do STF: *É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*

No presente caso, constata-se que os dispositivos legais apontados como violados não detêm comando normativo para amparar a tese recursal referente ao cerceamento de defesa, à cobrança abusiva e exorbitante, o que atrai aplicação da Súmula n. 284 do STF.

Sobre o tema, vejam-se os precedentes:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL E INDENIZATÓRIA. ATRASO NA ENTREGA DE OBRAS DE INFRAESTRUTURA DE LOTEAMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DEFERIMENTO DO PEDIDO COM EFEITOS APENAS EX NUNC. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA PROPRIETÁRIA REGISTRAL DOS IMÓVEIS PELOS DANOS CAUSADOS. SÚMULA N.º 7 DO STJ. JULGAMENTO ULTRA PETITA NÃO CONFIGURADO SE HOUVE PEDIDO EFETIVO PARA MODIFICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULOS DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALEGAÇÃO DE INOVAÇÃO RECURSAL FORMULADA COM BASE EM DISPOSITIVOS LEGAIS IMPERTINENTES. SÚMULA N.º 284 DO STF.

1. O deferimento do pedido de gratuidade da justiça produz efeitos ex nunc, operando efeitos somente para o futuro, não retroagindo para abarcar atos processuais pretéritos.

2. Não é possível, no caso concreto, reconhecer a responsabilidade solidária da proprietária registral do imóvel pelos danos advindos do atraso na entrega das obras sem reexaminar fatos e provas, o que veda a Súmula n.º 7 do STJ.

3. O julgamento ultra petita apenas se configura quando o provimento judicial desborda da pretensão deduzida em juízo, o que não ocorreu no caso, pois a parte, nos embargos de declaração que apresentou, pediu, efetivamente, a modificação da base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais.

4. Considera-se deficiente, a teor da Súmula n.º 284 do STF, a fundamentação recursal que alega violação de dispositivos legais cujo conteúdo jurídico não tem alcance normativo para amparar a tese defendida no recurso especial.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.941.078/PR, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023 – sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RENOVATÓRIA DE ALUGUEL. OMISSÃO. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

SÚMULA 211/STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, § 2º, DO CPC. PROVEITO ECONÔMICO. PARCIAL PROVIMENTO.

1. O Tribunal de origem dirimiu fundamentadamente a controvérsia, sem incorrer em omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

2. A ausência de prequestionamento impede o conhecimento da questão pelo Superior Tribunal de Justiça. Incidência da Súmula n. 211 do STJ.

3. É deficiente a argumentação do recurso especial que se sustenta em dispositivo de lei que não contém comando normativo capaz de infirmar os fundamentos do acórdão recorrido. Incidência da Súmula n. 284 do STF.

4. A Corte Especial, no julgamento do Tema Repetitivo 1076 (relator Ministro Og Fernandes, DJe de 31/5/2022), firmou entendimento no sentido de que "apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo", hipóteses que não se configuram na espécie.

5. A verba honorária referente a ação renovatória de aluguel julgada parcialmente procedente deve incidir sobre a diferença entre o valor do aluguel na data da citação e o novo valor fixado na sentença, quantia a ser multiplicada pelo período de vigência da renovação da locação, pois esse montante reflete objetivamente o proveito econômico obtido pela parte.

6. Agravo interno parcialmente provido.

(AgInt no AREsp n. 2.103.614/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 16/12/2022 – sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. DANO MORAL CONFIGURADO. REVISÃO DO JULGAMENTO IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 7/STJ. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 944 DO CC. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO PARA AMPARAR A TESE DA APLICAÇÃO DE JUROS DE MORA DESPROPORCIONAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF.

1. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o mero atraso na entrega do imóvel é incapaz de gerar abalo moral indenizável, sendo necessária a existência de uma consequência fática capaz de acarretar dor e sofrimento indenizável por sua gravidade.

2. Entretanto, no caso dos autos, o Tribunal de origem consignou que o atraso foi excessivo, razão pela qual devida a condenação em danos morais.

3. Nesse contexto, alterar esse entendimento demandaria o reexame de provas, inviável em recurso especial.

4. O apontado art. 944 do CC não têm comando normativo para amparar a tese de juros, sendo certo que a deficiência da irresignação recursal nesse ponto enseja a aplicação da Súmula 284 do STF.

5. Não apresentação de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.

6. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(AgInt no AREsp n. 2.059.944/MG, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 13/12/2022 – sem destaque no original)

De qualquer sorte, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, soberano na análise do contexto fático-probatório, assentou que o procurador da agravante foi devidamente intimado do referido ato ordinatório (e-STJ, fl. 2.638).

Por isso, conforme se nota, o TJSC assim decidiu com amparo no contexto fático-probatório da causa, de modo que a revisão do julgado, com o consequente acolhimento da pretensão recursal, demandaria, necessariamente, o reexame das provas, o que não se admite no âmbito do recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Ilustrativamente:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. TAXA MÉDIA DE MERCADO. TAXA CONTRATADA. COMPARAÇÃO. ANÁLISE DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não se vislumbra contradição entre o julgamento antecipado da lide e a falta de comprovação dos riscos do negócio que poderiam justificar a cobrança excessiva dos juros remuneratórios. Por meio dos documentos existentes nos autos, o tribunal de origem constatou que não se demonstrou os motivos para a cobrança exagerada do encargo remuneratório, bem como concluiu que a prova pericial não serviria para a elucidação da matéria.

2. Rever a conclusão do aresto impugnado acerca da inexistência de cerceamento de defesa, demandaria o reexame fático-probatório dos autos, obstado pela Súmula nº 7/STJ.

3. O tribunal estadual reconheceu a abusividade dos juros remuneratórios após considerar serem excessivamente superiores à média de mercado para operações da mesma espécie e na mesma época de pactuação, bem como depois de constatar a ausência de provas que justificassem a discrepância existente entre as referidas taxas.

4. A taxa média estipulada pelo BACEN não foi o único critério utilizado para a limitação dos juros remuneratórios, estando o julgamento em conformidade com a orientação do STJ. Súmula nº 568 /STJ.

5. O revolvimento das conclusões da Corte local enseja nova análise das circunstâncias fático-probatórias dos autos, procedimento incabível na via estreita do recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ.

6. A multa do art. 1.021, § 4º, do CPC não é consequência automática do não conhecimento ou do não provimento unânime do agravo interno quando em virtude do regular direito de recorrer e não

verificada hipótese de manifesta inadmissibilidade do agravo interno ou de litigância temerária. Precedentes.

7. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.742.532/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/5/2025, DJEN de 9/5/2025 – sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO RESCISÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AUTORA.

1. Não há falar em ofensa ao art. 1022 do CPC, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas pelo Tribunal a quo, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte, tal como na hipótese dos autos.

2. A revisão das conclusões que levaram o Tribunal de origem a julgar improcedente a ação rescisória, ante a inexistência de cerceamento de defesa, ensejaria, necessariamente, o reexame de elementos fáticos e das provas que instruem os autos, o que não se admite em sede de recurso especial, ante a Súmula 7 deste Tribunal.

3. Conforme entendimento firmado por esta Corte Superior, não caracteriza cerceamento de defesa o mero julgamento antecipado da lide nos casos em que o Tribunal de origem entende adequadamente instruído o feito e conclui pela desnecessidade de se produzir de outras provas por se tratar de matéria já provada documentalmente.

Incidência da Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.773.721/SC, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 28/4/2025, DJEN de 5/5/2025 – sem destaque no original)

No tocante à alegada ilegitimidade passiva para a presente demanda

LARROYD alegou violação dos arts. 373, I, do NCPC, e 17 da Lei n. 8.906/1994. Sustentou que deve ser declarada sua ilegitimidade passiva para a presente demanda, pois Marcelo foi o único e exclusivo responsável por valores supostamente confiados a ele pela parte agravada decorrente da prestação de serviços e de que ele recebia valores sem o seu conhecimento e fora do exercício da advocacia.

Quanto ao ponto, assim decidiu o Tribunal local:

Sem razão a insurgente ao discorrer sobre a ausência de ilicitude dos atos perpetrados pelo ex-sócio durante o tempo de prestação de serviços advocatícios à empresa apelada.

Isso porque a conduta ilícita do advogado (assistente litisconsorcial) restou bem delineada pelo Magistrado sentenciante do feito criminal, o qual, em análise aprofundada de todos os elementos probatórios contidos nos autos, concluiu que o causídico cometeu o crime de apropriação indébita, por se apoderar indevidamente de valores adimplidos pela recorrida a título de custas e despesas judiciais.

[...]

Portanto, o reconhecimento do dever de reparação é lastreado em condenação do patrono (ora assistente litisconsorcial) nos autos da ação penal n. 0001476-73.2015.8.24.0044 pela prática do crime tipificado no art. 168, § 1º, III, do Código Penal, por sentença que já alcançou o trânsito em julgado.

[...]

A decisão condenatória foi confirmada por esta Corte, que conheceu e negou provimento ao recurso defensivo, tendo transitado em julgado em 27-11-2023 (evento 346 dos autos n 0001476- 73.2015.8.24.0044).

[...]

Assim, havendo condenação criminal transitada em julgado, para a configuração da responsabilidade civil não mais se discute o ilícito e o seu autor, porquanto a condenação naquela faz coisa julgada nesta esfera, nos termos do art. 935 do CC, in verbis:

Art. 935. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.

[...]

Nesse contexto, inviável o argumento recursal de que os atos praticados pelo causídico ocorrerem "fora do exercício da advocacia" (evento 241, APELAÇÃO1, p. 4 dos autos de origem), pois se assim tivesse ocorrido, o advogado não teria sido sancionado por seu próprio órgão de classe.

Também é irrelevante o argumento de que o "assistente Marcelo não faz mais parte do quadro de sócios da Apelante Larroyd Advogados desde 11/07/2011" (evento 241, APELAÇÃO1, p. 20 dos autos de origem), na medida em que os recibos e depósitos bancários colacionados à exordial foram realizados anteriormente ao desligamento do advogado e demonstram o favorecimento da Larroyd & Cardozo Advogados Associados com os valores auferidos (evento 1, ANEXO52, 58 e 70-95 dos autos de origem).

Outrossim, não passa despercebido que alguns recibos (evento 1, ANEXO77, 79, 84 e 88 dos autos de origem) foram firmados pelo sócio administrador da Larroyd & Cardozo Advogados Associados, porquanto a assinatura lá aposta é idêntica àquela lançada no instrumento de procuração outorgado pela apelante (evento 14, PROC107 dos autos de origem).

Portanto, ainda que não tenha agido diretamente na percepção dos valores pagos pela empresa apelada e que o vínculo comercial tenha origem em relação preexistente do profissional com a pessoa jurídica, é certo que a banca Larroyd & Cardozo Advogados Associados, no período em que o seu assistente litisconsorcial a integrou, prestou serviços à recorrida e deve responder pelos danos que causou.

[...]

Logo, suficientemente demonstrada a ilicitude da conduta perpetrada pelo assistente litisconsorcial, assim como a legitimidade passiva da sociedade Larroyd & Cardozo Advogados Associados (e-STJ, fls. 2.639 /2.643).

Nesse contexto, o Tribunal estadual, soberano no contexto fático-probatório, conforme acima transcrito, assentou que ficou configurada a legitimidade passiva da LARROYD.

Por isso, conforme se nota, o TJSC assim decidiu com amparo no contexto fático-probatório da causa, de modo que a revisão do julgado, com o consequente acolhimento da pretensão recursal, demandaria, necessariamente, o reexame das provas, o que não se admite no âmbito do recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Confirmam-se os precedentes:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO. COBRANÇA. COTAS CONDOMINIAIS. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE. CÁLCULO. MULTA. ART. 523 DO CPC/2015. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AFASTAMENTO. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. DEFICIÊNCIA. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA.

AUSÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO INTEGRAL. 1. A expressão 'débito', presente no caput do art. 523 do CPC/2015, compreende o valor que o credor busca no cumprimento da sentença, acrescido, se houver, das custas processuais referentes à instauração da fase executiva. Precedente.

2. É deficiente a fundamentação recursal que se mostra incapaz de evidenciar ao malferimento da legislação federal invocada.

3. Não é possível o reconhecimento da divergência jurisprudencial ventilada quando ausente a similitude fática entre as hipóteses confrontadas.

4. A revisão da conclusão da Corte local a respeito da legitimidade passiva da parte agravante demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, consoante disposto na Súmula nº 7/STJ.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.872.035/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 24/4/2025 – sem destaque no original)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NECESSIDADE. REEXAME. FATOS E PROVAS. VEDAÇÃO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. TRATAMENTO. EMERGÊNCIA. PERÍODO DE CARÊNCIA. LIMITAÇÃO DO ATENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 568 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A análise da questão da ilegitimidade passiva ad causam foi analisada pela Corte estadual com base no acervo fático-probatório dos autos, o que impede o conhecimento da insurgência, no ponto, ante a incidência da Súmula nº 7 do STJ.

2. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que a cláusula do prazo de carência estabelecida em contrato voluntariamente aceito por

aquele que ingressa em plano de saúde não prevalece quando se revela circunstância excepcional, constituída por necessidade de tratamento necessário em caso de emergência ou de urgência.

Precedentes.

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.538.467/CE, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024 – sem destaque no original)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVOCATÓRIA. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO DECRETO-LEI N. 7.661/1945. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. A revisão da legitimidade passiva da ora recorrente envolve ampla análise probatória, incidindo a Súmula n. 7 do STJ.

3. Consoante entendimento jurisprudencial do STJ, "A doutrina tem reconhecido como marco para a incidência da Lei n. 11.101/2005 a data da decretação da falência, ou seja, da constituição da sociedade empresária como falida" (REsp n. 1.096.674/MG, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 13/12/2011, DJe 01/02/2012).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 2.063.101/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 31/10/2023 – sem destaque no original)

Em relação aos juros de mora

Nas razões do seu inconformismo, LARROYD alegou contrariedade aos arts. 396 e 405 do CC/2002. Sustentou que a discussão sobre os juros de mora envolve matéria de ordem pública e deve incidir a partir da citação.

Os conteúdos normativos dos dispositivos apontados como contrariados, que dispõem acerca da mora e da incidência dos juros de mora a partir da citação, respectivamente, não foram objeto de debate pelo Tribunal estadual, nem mesmo após

a oposição dos embargos de declaração, de modo que está ausente o indispensável requisito do prequestionamento.

Incide, portanto, a Súmula n. 211 do STJ: *Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.*

Registre-se que caberia à parte alegar ofensa ao art. 1.022 do NCPC para que fosse possível verificar a existência de possível omissão, o que não ocorreu na hipótese.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. FRAUDE. DADOS BANCÁRIOS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. FORTUITO INTERNO. SÚMULAS N. 297 E 479 DO STJ. FATO DE TERCEIRO. NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. JUROS DE MORA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS N. 211 DO STJ E 282 DO STF. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. As instituições financeiras submetem-se ao Código de Defesa do Consumidor, respondendo objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. Súmulas n. 297 e 479 do STJ.

2. Não se admite a revisão do entendimento do tribunal de origem quando a situação de mérito demandar o reexame do acervo fático-probatório dos autos, tendo em vista o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

3. A revisão pelo STJ da indenização arbitrada a título de danos morais exige que o valor tenha sido irrisório ou exorbitante, fora dos padrões de razoabilidade. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso especial.

4. A falta de prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados, a despeito da oposição de embargos declaratórios, inviabiliza seu reconhecimento na instância extraordinária, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.907.225/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 29/3/2023 – sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO. AÇÃO DECLARATÓRIA COMBINADA COM COBRANÇA. ARTS. 7º, 344, 348 E 349 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. ARTS. 186 E

927 DO CÓDIGO CIVIL. FUNDAMENTO AUTÔNOMO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO.

1. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de declaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça.

2. A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, para que se possibilite ao órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que, uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei.

3. O julgamento antecipado da lide está inserto no âmbito do desdobramento causal, possível e natural da controvérsia, obtido a partir de um juízo de ponderação do magistrado à luz do ordenamento jurídico vigente, o que não caracteriza decisão surpresa.

4. Nos termos da orientação firmada nesta Corte, o destinatário final da prova é o juiz, a quem cabe avaliar quanto a sua efetiva conveniência e necessidade, advindo daí a possibilidade de indeferimento das diligências inúteis ou meramente protelatórias, em consonância com o disposto na parte final do art. 370 do CPC/2015.

5. Na hipótese, rever as conclusões do tribunal quanto à desnecessidade da realização de prova pericial demandaria a análise de matéria fático-probatória, procedimento inviável em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ.

6. A ausência de impugnação de fundamento autônomo não acarreta o não conhecimento do recurso, mas, tão somente, a preclusão do tema.

7. Agravo interno não provido.

(Aglnt no AREsp n. 2.126.957/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023 – sem destaque no original)

Mesmo que assim não fosse, as matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelas instâncias ordinárias, não podem ser examinadas pela instância especial se não debatidas pelo tribunal de origem.

Ilustrativamente:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE. AUSÊNCIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. ASTREINTES. VALOR EXORBITANTE. AFASTAMENTO. RECALCITRÂNCIA DO DEVEDOR. REDUÇÃO DO VALOR. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. É inviável o exame de questões suscitadas somente nas razões do recurso especial, porquanto carecem de prequestionamento e configuram indevida inovação recursal, o que impossibilita o exame no Superior Tribunal de Justiça.

2. O prequestionamento é indispensável ao conhecimento da questão veiculada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, ainda que se trate de matéria de ordem pública.

3. O exame do cabimento e do valor da multa cominatória, em recurso especial, é possível apenas em casos excepcionais, diante da manifesta exorbitância do valor ou de flagrante impossibilidade de cumprimento da medida, o que não ocorreu no caso dos autos.

4. Verificado que a multa diária foi estipulada em valor razoável diante do contexto da ação, a eventual obtenção de valor total expressivo, decorrente do decurso do tempo associado à inércia da parte em cumprir a determinação judicial, não enseja a sua redução.

5. Na hipótese, rever as premissas adotadas pelo tribunal de origem demandaria o reexame fático-probatório dos autos, encontrando óbice na Súmula nº 7/STJ.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.214.493/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 23/6/2025, DJEN de 26/6/2025 – sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. APOSENTADORIA. RESGATE. JUROS REMUNERATÓRIOS. PREVISÃO CONTRATUAL INCIDINDO SOMENTE DURANTE O VÍNCULO. SÚMULAS N. 5 E 83 DO STJ. SUPERAÇÃO DE ENTENDIMENTO. OVERRULING. NECESSIDADE DE REITERAÇÃO DE DECISÕES CONTRÁRIAS AO TEMA. CITAÇÃO VÁLIDA. MANUTENÇÃO DOS EFEITOS EM PROCESSO IDÊNTICO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Os juros remuneratórios devidos pelo fundo de previdência privada ao beneficiário e incidentes sobre a reserva de poupança são aqueles previstos no período de vigência do contrato, razão pela qual o termo final é o desligamento do participante do plano, mediante o rompimento do vínculo empregatício com o patrocinador.

2. Após o período de vigência do contrato previdenciário, podem ser aplicados juros moratórios, a depender do caso, e desde que respeitados os índices legais e a correção monetária oficial.

3. Tratando-se de débitos relativos a benefícios previdenciários, os juros de mora incidem a partir da citação válida (Súmula n. 204 do STJ).

4. Para que haja a superação de um precedente qualificado, por meio do denominado overruling, não basta a alegação de novas razões sociais, econômicas e jurídicas que justifiquem o fenômeno, porquanto a Segunda Seção do STJ entende que a superação somente é possível após sucessivos debates e inúmeras decisões contrárias ao precedente sedimentado, o que não ocorreu no caso.

5. As matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelas instâncias ordinárias, não podem ser examinadas pela instância especial se não debatidas pelo tribunal de origem.

6. Agravo interno não provido.

No que toca ao não cabimento da indenização e da exclusão da responsabilidade da agravante

LARROYD alegou ofensa aos arts. 186 e 927 do CC/2002 e 17 e 32 da Lei n. 8.906/1994. Sustentou que (1) não existem danos materiais indenizáveis, porque não ficou demonstrado o nexo de causalidade entre a sua conduta e o dano causado à agravada; (2) a responsabilidade do advogado é subjetiva e será confirmada com a verificação do dolo ou culpa no exercício da profissão, ônus que incumbe ao cliente lesado; (3) no caso, ficou demonstrado que Marcelo praticou os supostos atos ilícitos fora do exercício da profissão, não havendo participação de sua parte; e (4) somente o advogado, que atuou fora do exercício da profissão, pode ser responsabilizado por algum dano causado à agravada.

A esse respeito, veja-se o acórdão recorrido:

Uma vez demonstrado o ato ilícito praticado pelo assistente litisconsorcial, passa-se ao exame da responsabilidade das rés.

A responsabilidade civil atribuída ao profissional da advocacia encontra previsão expressa na legislação específica, qual seja, o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, Lei n. 8.906/94, que em seu art. 32 assim determina:

Art. 32: O advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa.

O Código Civil vigente, por sua vez, adota, como regra geral, que o dever de reparação nasce a partir do momento em que configurada a ocorrência de ato ilícito, determinando em seu art. 927 que "aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo." Completando a regra, o art. 186 do mesmo diploma legal determina que "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

Dessa forma, verifica-se que a responsabilidade civil do advogado, pelos danos ocasionados no exercício da profissão, é subjetiva, porquanto depende da comprovação acerca da existência de dolo ou culpa na conduta do profissional.

O ato ilícito praticado por seus sócios, ao contrário do que sustentam as rés, repercute na responsabilidade da sociedade de advogados, porquanto aqueles podem ser enquadrados como prepostos na esteira do disposto no art. 932, III, do CC. A lei 8.906/94 dispõe que a responsabilidade dos sócios é subsidiária à da sociedade (art. 17), restando a esta a responsabilidade solidária pelos atos praticados por aqueles.

[...]

Nos casos em mesa, houve a celebração de contratos em nome e com os timbres das respectivas sociedades, o que criou a legítima expectativa, por parte da autora, de que suas contendas eram apreciadas pelos respectivos entes, a despeito de apenas Marcelo

tomar frente aos pagamentos. A oitiva das testemunhas, aliás, vai ao encontro dessa premissa, uma vez que revelou a existência do mesmo crime em desfavor de pessoas diversas. Algumas foram expressas ao mencionar que eram as secretárias dos escritórios que faziam o contato e agendavam as reuniões para os pagamentos:

[...]

Não bastassem essas considerações, não se revela lícito que as sociedades auferam os lucros decorrentes da atuação do assistente litisconsorcial - tais como honorários advocatícios e obtenção de novos clientes - e se excuse de arcar com os prejuízos. (Grifos no original).

[...]

Ao disciplinar a matéria, prevê o Estatuto da Advocacia:

Art. 17. Além da sociedade, o sócio e o titular da sociedade individual de advocacia respondem subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes por ação ou omissão no exercício da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possam incorrer.

A regra, portanto, é a responsabilização direta da sociedade pelos danos causados aos clientes por ação ou omissão no exercício da advocacia, sem prejuízo do sócio e do titular da sociedade individual de advocacia igualmente responderem subsidiária e ilimitadamente por referidos danos.

Como antes fundamentado, a "sociedade e os sócios respondem pelo prejuízo causado ao cliente lesado, independentemente de qual deles seja o responsável direto pelo dano" (STJ, REsp n. 1.835.973/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 4-2-2020).

[...]

Portanto, diversamente do defendido pela recorrente, o sócio responde subsidiariamente à sociedade, e não o inverso, de modo que é inarredável a responsabilidade da Larroyd & Cardozo Advogados Associados pelos atos de seu sócio.

Entretanto, ainda que à luz do já transcrito art. 17 do Estatuto da Advocacia seja equivocada a premissa da sentença acerca da responsabilidade da sociedade e de seus sócios, inviável a modificação do decisum, porquanto não houve interposição de recurso pela parte autora (e-STJ, fls. 2.643/2.646).

Nessa linha, a jurisprudência desta Corte Superior adota o posicionamento de que a sociedade e os sócios respondem pelo prejuízo causado ao cliente lesado, independentemente de qual deles seja o responsável direto pelo dano.

Sobre o tema, vejam-se os julgados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DE SÓCIO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA E ILIMITADA. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ E 282 E 356 /STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão do Ministro Marco Aurélio Bellizze, que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento. A controvérsia decorre de ação de reparação por danos materiais e morais decorrente de falha na prestação de serviços advocatícios, na qual foi reconhecida a responsabilidade civil da sociedade e de seu sócio. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) reconhecer a ilegitimidade passiva do sócio da sociedade de advogados; (ii) afastar a responsabilidade por falha na prestação dos serviços advocatícios; (iii) reconhecer a sucumbência mínima; e (iv) aplicar o critério do proveito econômico para fixação dos honorários advocatícios dos patronos dos recorrentes. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O acórdão recorrido encontra-se em conformidade com o entendimento jurisprudencial desta Corte, segundo o qual os sócios de sociedades de advogados respondem subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados a clientes, nos termos do art. 17 da Lei 8.906/1994, incidindo, portanto, a Súmula 83/STJ.

4. A análise da suposta inexistência de falha na prestação dos serviços e do alegado decaimento mínimo demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. A alegação de que os honorários dos patronos dos recorrentes devem ser calculados com base no proveito econômico obtido não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, o que atrai a incidência das Súmulas 282 e 356/STF, ante a ausência de prequestionamento.

6. A parte agravante não apresentou elementos novos ou argumentos aptos a desconstituir os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a repetir alegações já examinadas e afastadas pela instância anterior. IV. DISPOSITIVO

7. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.650.603/MS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 29/5/2025 – sem destaque no original)

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADVOCACIA. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. SAÍDA DE SÓCIO. RESCISÃO. SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVAS. NOTIFICAÇÃO DE CLIENTE. AUSÊNCIA. RETENÇÃO DE VALORES. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. NECESSIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Cinge-se a controvérsia a definir se na hipótese em que a parte contrata escritório de advocacia para representar seus interesses (i) se faz necessário notificar o outorgante acerca da extinção do contrato de prestação de serviços e do respectivo substabelecimento de poderes

sem reservas e se (ii) os sócios da banca respondem por danos causados ao cliente pelo advogado que deixou a sociedade, mas prosseguiu na representação.

3. O outorgante deve ser notificado do substabelecimento do mandato sem reserva de poderes para que possa nomear substituto, nos termos dos artigos 45 do CPC/1973 e 24, § 1º, do EOAB.

4. A sociedade e os sócios respondem pelo prejuízo causado ao cliente lesado, independentemente de qual deles seja o responsável direto pelo dano.

5. Incumbe ao agravante infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo (arts. 932, III, do CPC/2015 e 544, § 4º, I, do CPC/1973).

6. Recurso especial interposto por Barbosa & Martins Advogados Associados e Lucas da Silva Barbosa não provido.

7. Agravo em recurso especial interposto por Anderson Furtado Pereira não conhecido.

(REsp n. 1.835.973/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 4/2/2020, DJe de 6/2/2020 – sem destaque no original)

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER** em parte do recurso especial, mas, nessa extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Considerando a aplicabilidade do NCPC, MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em desfavor de LARROYD, nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do NCPC.

Por oportuno, previno as partes de que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas no art. 1.026, § 2º, do NCPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 2.964.053 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0218489-8

Número de Origem:

00023430320148240044 23430320148240044

Sessão Virtual de 02/09/2025 a 08/09/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. OSNIR BELICE

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LARROYD SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

ADVOGADO : RENATO MUNHOZ - SC017600

AGRAVADO : MONTEGUTI INDUSTRIA, COMERCIO E TRANSPORTES LTDA

ADVOGADOS : LIZIANY NIERO VERAN - SC022099

LUIZ RICARDO VERAN JUNIOR - SC029251

INTERES. : MARCELO ROCHA CARDOZO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/09/2025 a 08/09/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 08 de setembro de 2025